



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
SUPERINTENDÊNCIA DE SUPRIMENTOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

FLS	

JUSTIFICATIVA PELA NÃO DESTINAÇÃO DE PROCESSO PARA ME/EPP

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 27/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 6.135/2026

PROCESSO DE COMPRAS N° 75/2026

PROCESSO LICITATÓRIO N° 92/2026

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES PARA REPOSIÇÃO DE ITENS DESERTOS E FRACASSADOS ATENDENDO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Apesar deste processo de licitação apresentar itens com valor estimado para contratação inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), não será dado às Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP) exclusividade. O regramento diz, nos Incs. I e III, do art. 48, da LC n° 123/06 o seguinte:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.”

Contudo, **é possível afastar tal dever**, justificadamente, conforme art. 49, da mesma LC n° 123/06:

“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (Vide Lei n° 14.133, de 2021

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar n° 147, de 2014)”

Tendo-se em conta o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR) que instruem o presente processo licitatório, especialmente no que tange à necessidade de aquisição contínua e eficiente de materiais médico-hospitalares destinados ao atendimento das demandas da rede pública municipal de saúde, a não destinação do presente processo licitatório exclusivamente às ME e as EPP justifica-se em razão das especificidades do objeto a ser contratado, bem como da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
SUPERINTENDÊNCIA DE SUPRIMENTOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

FLS	

necessidade de assegurar a continuidade, eficiência e segurança no abastecimento de materiais médico-hospitalares no âmbito da rede pública municipal de saúde.

Considerando que tais itens possuem características técnicas específicas, exigem regularidade no fornecimento, rigoroso controle de qualidade, prazos de entrega reduzidos e capacidade logística compatível com a complexidade da demanda, sendo fatores determinantes para a garantia da continuidade dos serviços públicos de saúde. Trata-se, portanto, de insumos críticos, cuja indisponibilidade pode acarretar graves prejuízos à saúde da população e comprometer a prestação dos serviços públicos essenciais.

Ressalta-se que o fornecimento dessas matérias médico-hospitalares exige das empresas contratadas não apenas capacidade técnica, mas também estrutura operacional adequada, logística eficiente, regularidade no abastecimento, cumprimento rigoroso de prazos e disponibilidade contínua de estoque. Tais exigências decorrem da própria natureza do objeto, que demanda elevado grau de confiabilidade e resposta imediata às necessidades da Administração Pública.

Ademais, verifica-se que parte dos itens ora licitados restou deserta ou fracassada/desertos nos Pregões Eletrônico SRP nº 50/2025, 35/2025 e 43/2025 o que evidencia a limitação do mercado fornecedor em determinadas condições e reforça a necessidade de ampliação da competitividade do certame, a fim de evitar novos insucessos que possam comprometer o abastecimento da rede municipal de saúde.

Nesse contexto, a eventual aplicação do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, com a destinação exclusiva ou restrita às ME/EPP, pode não se revelar vantajosa para a Administração, uma vez que pode reduzir o universo de participantes, limitar a competitividade e comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa, além de potencialmente afetar a regularidade do fornecimento.

Observa-se que a Lei Complementar nº 123/2006 tem por finalidade ampliar a participação das Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) nas licitações públicas, não se destinando, contudo, a sobrepor eventual condição de hipossuficiência econômica ao interesse público primário. Nesse contexto, impõe-se a adequada ponderação dos princípios que regem o presente certame, especialmente os da competitividade, da economicidade e da eficiência, com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos da legislação vigente.

Destarte, a opção adotada na presente licitação não implica desamparo às ME/EPP, uma vez que são assegurados os benefícios legalmente previstos, notadamente o critério de desempate ficto, o que contribui para o equilíbrio competitivo entre empresas de diferentes portes, sem prejuízo da ampliação da concorrência e da efetividade da contratação.

Diante do exposto, em observância aos riscos inerentes à concessão de exclusividade e de cotas reservadas para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), bem como a ausência de elementos concretos que afastem tais riscos no caso em análise, e, ainda, tendo em vista que a medida ora adotada preserva a competitividade do certame, assegura a isonomia entre os licitantes e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
SUPERINTENDÊNCIA DE SUPRIMENTOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

FLS	

contribui para a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, **não será adotada a destinação de licitação exclusiva nem a reserva de cotas para ME/EPP.**

Tal decisão fundamenta-se no entendimento de que a aplicação dessas prerrogativas, neste caso específico, pode comprometer a adequada execução do objeto contratado, configurando potencial prejuízo ao interesse público.

Ressalta-se, por fim, que permanecem assegurados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte os demais benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, especialmente aqueles que não comprometem a ampla competitividade e a eficiência da contratação.

É o que tínhamos a justificar para o prosseguimento do certame sem separação de cotas reservadas, sem exclusividade para Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, e afastando a possibilidade de exclusividade aos licitantes sediados na microrregião deste Município.

Paracatu – MG, 01 de julho de 2026.

LÚCIO PRADO FERREIRA GOMES
Diretor do Departamento de Licitações